



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028324-37.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WORK-CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52534

Apelação nº 1028324-37.2023

Apelante: Work-car Transporte de Veículos Ltda.

Apelado: Volkswagen do Brasil Ltda.

Embargos à execução - Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - art. 6º da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 920/2024 - ausência de previsão acerca de conflitos de arbitragem - exceção de incompetência não acolhida - competência e prevenção desta Câmara Julgadora, decorrente do julgamento de apelação anteriormente distribuída - adoção dos mesmos fundamentos, sob pena de conflito entre as decisões - duplicatas - cláusula de arbitragem - juízo arbitral competente para decidir sobre a validade do contrato - prosseguimento da execução inviável em razão da ausência de exigibilidade dos títulos - honorários advocatícios adequadamente fixados - embargos julgados extintos - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de embargos opostos por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** à execução contra ela intentada por **WORK-CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.** Ao relatório de fls. 628, acrescenta-se que os embargos foram acolhidos, e a execução foi extinta nos termos do art. 485, VII do Código de Processo Civil. Apela a embargada sustentando a competência do Poder Judiciário para dirimir a lide, uma vez que não existe contrato firmado entre as partes, e que a retenção do pagamento das duplicatas não está prevista no pedido de instauração ou alegações iniciais apresentadas perante o juízo arbitral, esclarecendo que o formulário de cadastramento de fornecedor não é um contrato, sendo inválida a cláusula compromissória nele contida, uma vez que unilateral e desprovida de assinatura específica ou visto especial, ao arrepio da Lei nº 9.307/96. Aduz que a retenção do pagamento não é objeto da discussão que tramita no juízo arbitral, onde se pleiteia a restituição de pagamentos realizados em razão da emissão de outras faturas, inexistindo pedido no juízo arbitral para apreciar a licitude das retenções. Afirma que a

apelada não comprovou vícios ou defeitos das duplicatas. Pugna, subsidiariamente, pela fixação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa. Requer a condenação da apelada por litigância de má-fé. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal, distribuídos à 20ª Câmara de Direito Privado. Exceção de incompetência apresentada pela apelante. Autos remetidos à esta Câmara Julgadora após prolatado o V. Acórdão de fls. 688/692 reconhecendo a prevenção e determinando a redistribuição.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, às fls. 683/686, a apelante pugna pelo reconhecimento da incompetência desta Câmara Julgadora, e remessa do feito à “*Câmara Reservada de Direito Empresarial e de Conflitos de Arbitragem deste E. Tribunal de Justiça*” (fls. 686).

O pleito, contudo, não merece acolhida, uma vez que, dentre as competências das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não se encontram os conflitos de arbitragem, objeto da presente demanda.

Com efeito, o art. 6º da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 920/2024 dispõe que:

“Art. 6º - Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexas e atraídas pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

II - franquias (Lei nº 8.955/1994);(Incluído pela Resolução nº 920/2024)

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista

nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

IV - ações oriundas de representação comercial; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

V - ações de contratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari). (Incluído pela Resolução nº 920/2024)''.

De outro lado, versam os autos sobre execução de título extrajudicial, mais precisamente duplicatas, e, assim, inserem-se na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013, observando-se, ainda, a prevenção desta **16ª Câmara** de Direito Privado, nos termos do V. Acórdão de fls. 688/692.

Quanto à matéria de fundo, bem observou a **20ª Câmara** de Direito Privado ao reconhecer a prevenção desta Câmara Julgadora em razão do julgamento da apela nº **1025734-87.2023.8.26.0564**, que *"ambos os embargos estão fundados na mesma relação jurídica, pois a apelante busca - nos dois feitos, naquele já julgado e neste, onde se processa esta apelação - receber valores decorrentes de 'Pedidos de Compra; Condições 'Gerais' e 'Especiais' de Compra' (cf. fls. 47-58), por força de contratos realizados com a apelada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.*

Nestes embargos à execução discute-se a exigibilidade dos títulos, com arguição de incompetência absoluta do juízo estatal e consequente submissão da controvérsia ao juízo arbitral - já instaurado conforme fls. 107-140.

Naqueles embargos (os do proc. nº 1025734-87.2023.8.26.0564), o juízo 'a quo' entendeu que a controvérsia submetida ao Tribunal arbitral diz respeito à exigibilidade de 95 duplicatas (oriundas de um mesmo contrato), mas uma parte delas é objeto daquele feito e a outra diz respeito a esta execução (cf. fls. 02, item 8)'' (fls. 690/691).

A despeito de tratarem de duplicatas distintas, nota-se que as razões do presente recurso trazem a debate as mesmas matérias da apelação nº **1025734-87.2023.8.26.0564**, além do que a executada apresenta a mesma motivação para a retenção do pagamento das duplicatas de ambas as execuções, qual seja, a submissão da controvérsia ao juízo arbitral.

A esse passo, para que se evite decisões conflitantes, convém, aqui,

reproduzir os mesmos fundamentos que levaram ao não provimento da apelação nº 1025734-87.2023.8.26.0564, aqui também adotados como razão de decidir do presente apelo:

“(...) conforme se infere do contrato celebrado entre as partes, foi inserida a cláusula arbitral, instituindo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - AMCHAM para dirimir eventuais conflitos decorrentes da interpretação ou execução do contrato.

Desse modo, deve se seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que 'a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória' (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1375954 SC, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 23/03/20).

No caso vertente, o Tribunal Arbitral já reconheceu a validade da cláusula compromissória, bem como sua competência para dirimir o conflito entre as partes (fls. 188/198).

A embargante sustenta que a instauração de arbitragem em face da apelante tem por fim discutir valores indevidamente cobrados a maior pela exequente, e a legitimidade da retenção de pagamentos de duplicatas a partir de junho de 2020, matérias que devem ser analisadas pelo juízo arbitral.

Não se nega a possibilidade de execução imediata do título executivo em que consta cláusula arbitral, uma vez que, 'de fato, a convenção de arbitragem não exclui o juízo estatal no tocante à execução, 'haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto' (STJ, REsp 1465535-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/16).

A esse passo, a convenção de arbitragem não impediria o credor, em tese, de promover a execução do título executivo extrajudicial, o que, contudo, não significa ausência de repercussão da convenção.

Do aludido voto se extrai: '...3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que

digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v. g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito. 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Destarte, deve se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto' (REsp 1465535-SP).

No caso vertente, em relação aos aspectos formais, verifica-se não estar presente o requisito de exigibilidade das duplicatas, tendo em vista a previsão contratual de retenção dos pagamentos, inserida na cláusula 7.8.1 do contrato (fls. 59) (correspondente às fls. 61 dos presentes autos).

Assim, correto se afigura o entendimento monocrático, que deve ser mantido, devendo a execução ser extinta até a resolução definitiva da questão pelo Tribunal Arbitral, no sentido de afastar ou manter o direito de retenção sustentado pela apelada.

No que tange aos honorários advocatícios, conforme restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, ao julgar os recursos especiais nº 1850512-SP, 1877883-SP, 1906623-SP e 1906618-SP, 'I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo' (Tema 1076).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, tem-se que o STJ decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o arbitramento por apreciação equitativa é possível apenas quando o valor da causa for muito baixo ou para os casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, hipótese diversa da tratada no caso vertente, devendo ser mantido o entendimento monocrático”.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator